



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.729530/2017-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.009 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** ALDA BRITTO DA MOTTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 18.345,72, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 2.156,52, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 30.264,04, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.915,65 (fls. 51/56).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 15-44.221, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 62/64):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 51/56, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2014, para exigência de imposto suplementar **no valor de R\$8.915,65**, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos a autoridade fiscal apurou:

- **dedução indevida com dependentes, no valor de R\$2.156,52**, por falta de comprovação da relação de dependência de Marcelo José Britto da Motta (não fez prova de tutela ou curatela);
- **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$30.264,04**, referentes a pagamentos efetuados às pessoas físicas e jurídicas constantes na listagem de fl. 53. Foram glosadas as despesas pagas à Sul América Companhia de Seguro Saúde e a Jairo Gerbase, por se tratarem de despesas com o dependente glosado. Os demais valores foram glosados por falta de comprovação.

Na impugnação de fls. 4/8 a contribuinte contesta a notificação de lançamento, alegando que:

- o dependente Marcelo José Britto da Motta é seu filho, incapacitado para o trabalho, conforme provas apresentadas ao Fisco (fls. 9/21), não sendo exigido pela legislação de regência a comprovação de tutela ou curatela do contribuinte que tenha filho maior incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Apresentou: a) relatório clínico do Dr. Jairo da Silva Gerbase, datado de 14/07/2017, atestando que Marcelo José Britto da Motta é portador de transtorno mental crônico incapacitante há aproximadamente 31 anos, que o incapacita permanentemente para o exercício da vida civil em todos os seus aspectos; b) receitas dos medicamentos então em uso; c) relatório clínico do Dr. J. R. C. Caribé de Araújo Pinho, datado de 01/10/2003, que atesta que o filho da contribuinte era incapacitado para o exercício pleno da vida civil; d) cópias de excerto do procedimento administrativo em que a Junta Médica Oficial da Universidade Federal da Bahia reconheceu que Marcelo José Britto da Motta era portador de enfermidade psiquiátrica que causa invalidez, tendo ele desde 2004 sido incluído como dependente da contribuinte junto àquela Universidade, da qual obtém a sua principal fonte de renda;
- as despesas médicas glosadas são dela própria e de seu filho, e apresenta para todas elas os documentos comprobatórios com os requisitos exigidos pela legislação tributária (fls. 23/36).

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, somente para manter parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 1.050,00, ajustando o imposto suplementar para R\$ 288,75, mais os acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 17/04/2018 (fls. 67), a contribuinte, em 16/05/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 71/74), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

#### **II.1 – PRELIMINAR**

Requer a juntada de documento novo, datada de 25/04/2018: relatório médico-odontológico da Dra. Bernadete Pinheiro Pinho, na qual discriminados todos os serviços prestados pela profissional no ano de 2014.

Pugna-se, pois, pela aceitação da juntada do relatório médico-odontológico em anexo.

#### **II.2 – MÉRITO**

Os recibos apresentados encontram-se devidamente comprovados com todos os requisitos previstos na legislação, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95.

Sem embargo de as despesas glosadas terem sido comprovadas nos termos da lei, a recorrente solicitou da odontóloga prestadora dos serviços, a confecção de relatório médico-odontológico, na qual discriminados todos os serviços prestados pela profissional no ano de 2014, cuja juntada foi requerida na preliminar acima.

Portanto, dúvidas não há que a recorrente comprovou devidamente as despesas declaradas no valor de R\$ 1.050,00, devendo ser reformada a decisão recorrida no particular.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 75.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

#### **Preliminares**

As alegações preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

## Mérito

### Da glosa remanescente sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas, em relação à cirurgia dentista Bernadete Pinheiro Pinho – CRO-BA 1492, no valor de R\$ 1.050,00, por falta de especificação dos serviços prestados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para o documento ora trazido lastreando as razões recursais, no sentido do acatamento da despesa remanescente declarada na DAA/2015.

Visando suprir o ônus que lhe competia, diante do vício apontado na decisão recorrida, a Recorrente instruiu os autos com o relatório descritivo fornecido pela aludida odontóloga (fls. 75).

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 64):

No que tange a glosa das despesas médicas, a contribuinte comprova as despesas referentes ao seu dependente e as despesas próprias, exceto aquelas declaradas como pagas a Bernadete Pinheiro Pinho, porque os recibos apresentados (fls. 30/32) não indicam qual o serviço prestado.

Vale salientar, que não são exigidos a comprovação dos dispêndios, mas tão somente informações sobre o tratamento odontológico realizado.

Pois bem. A Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia. O relatório descritivo fornecido pela profissional (fls. 75) aliado aos recibos anteriormente apresentados (fls. 30/32), trazem a indicação detalhada dos serviços/tratamento odontológico realizado e todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), além de não deixarem dúvidas que os pagamentos foram realizados, restando assim sanado o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual afastado a glosa sobre a despesa remanescente declarada.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução da despesa odontológica glosada, paga à

cirurgiã dentista Bernadete Pinheiro Pinho – CRO-BA 1492, no valor de R\$ 1.050,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2014, exercício 2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto